



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADG. NO D. O. U.
C	0.05 / 05 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.001109/93-51
Acórdão : 201-71.967

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 102.717
Recorrente : FRIGORÍFICO VALE DO IVAI LTDA.
Recorrida : DRF em Maringá - PR

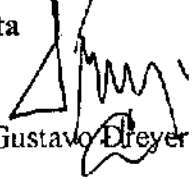
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **FRIGORÍFICO VALE DO IVAI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001109/93-51
Acórdão : 201-71.967
Recurso : 102.717
Recorrente : FRIGORÍFICO VALE DO IVAI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere-se à inconstitucionalidade da contribuição, na esteira de decisão do STF, relativa ao FINSOCIAL, do qual o tributo reclamado é sucedâneo. Alude ainda a desobediência ao princípio da anterioridade e da não cumulatividade.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência, com base na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição discutida.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas considerações constante em sua impugnação, acrescentando argumentos sobre tratamento injusto em vista de parcelamentos concedidos sem multa. Repele a multa por confiscatória e por falta de embasamento legal. Aduz que não há vinculação do órgão arrecadador com a destinação dos recursos arrecadados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.001109/93-51
Acórdão : 201-71.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não assiste razão à recorrente por qualquer de seus argumentos. A penalidade não se submete ao princípio do não confisco, eis que se embasa em prática de infração, de pleno conhecimento da contribuinte, legalmente estabelecida. A imposição da penalidade somente se verifica pela prática de infração, ou seja, é exigência condicionada e não impositiva para qualquer circunstância. Ao contrário do tributo, de caráter impositivo, incidente pela ocorrência de seu fato gerador, a penalidade somente se aplica em decorrência de comportamento do contribuinte, quando relapso no cumprimento da obrigação tributária material ou formal. Não se afeiçoa portanto à aplicação do princípio constitucional do não confisco.

Igualmente não cabe amparo ao argumento da falta de base legal para a multa. O parágrafo único do artigo 10 da LC nº 70/91 lhe dá plena guarida.

No mais, a matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, em 01.12.93.

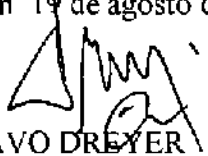
Ainda que assim não fosse, em vista da argumentação expendida pela recorrente, em defesa de sua tese, ser exclusivamente de caráter constitucional, fugiria do conhecimento do Colegiado a matéria, por faltar-lhe competência para tal.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER